

II - fomentar a transformação das mulheres em líderes empreendedoras, com sensibilidade para identificar oportunidades de desenvolvimento profissional e familiar;

III - refletir sobre a atuação das mulheres empreendedoras e valorizar o trabalho desenvolvido por elas.

Art. 4º - Para os fins desta Lei considera-se Mulher Empreendedora aquela que utiliza determinadas habilidades, competências e propósitos para criar ou abrir um negócio.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2023

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 2108/2023
Autoria da Deputada: Tia Ju.

Id: 2521587

LEI Nº 10.167 DE 31 DE OUTUBRO DE 2023

ALTERA AS LEIS N.º 279, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1979, N.º 600, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1982, N.º 622, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1982 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso III do art. 48 da Lei nº 279, de 26 de novembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. (...) (...) III - da contrapartida mensal do Estado, mediante dotação orçamentária específica, não inferior a 100% (cem por cento) dos valores arrecadados referentes aos incisos I e II deste artigo, sempre que o saldo financeiro do fundo for inferior à média móvel dos últimos 6 (seis) meses de despesas com assistência social e saúde da corporação;”

Art. 2º - O art. 1º da Lei nº 600, de 12 de novembro de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo Especial da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro - FUNESPOM, destinado a auxiliar o provimento de recursos financeiros para a manutenção, o reequipamento material e a modernização da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro e para assistência social e à saúde da Corporação, capacitação e valorização de seus servidores, bem como despesas de pessoal e encargos sociais de servidores, militares e civis, relacionados diretamente às atividades de assistência social e saúde da Polícia Militar”.

Art. 3º - O art. 3º da Lei nº 600, de 12 de novembro de 1982, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 2º e 3º, com as seguintes alterações:

Art. 3º (...) §1º A aplicação dos recursos previstos neste artigo far-se-á por dotação global, consignada na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais. §2º Os recursos correspondentes à contribuição do Estado de que trata o inciso III do caput deste artigo 3º serão repassados ao Fundo de acordo com a necessidade de execução das despesas com assistência social e à saúde dos servidores afiliados e seus dependentes, consoante o que prescreve o inciso III do artigo 48 da Lei nº 279, de 26 de novembro de 1979 alterado pela presente Lei. §3º As contribuições dos servidores e do Estado para assistência social e à saúde recolhidas ao Fundo, na forma do inciso III deste artigo 3º, somente poderão ser aplicadas em despesas associadas a assistência médico-hospitalar, odontológica e social aos membros da Corporação e seus dependentes, incluindo-se as despesas de pessoal e encargos do quadro diretamente dedicado a estas funções”.

Art. 4º - O art. 1º da Lei nº 622, de 02 de dezembro de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo Especial do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro - FUNESBOM - destinado a auxiliar à aplicação de recursos financeiros destinados: I - ao reequipamento material, manutenção e modernização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro e dos órgãos e serviços da Secretaria de Estado de Defesa Civil. II - a realizações ou serviços, inclusive de assistência médico-hospitalar, odontológica e de assistência social; III - investimentos em equipamentos e projetos de prevenção e combate de incêndios nas cidades do Estado do Rio de Janeiro e suas reservas ecológicas, incluindo as áreas da Mata Atlântica; IV - pagamento de despesas de pessoal e encargos sociais, que gratificações, serviço militar temporário e outros encargos, capacitação e atualização de recursos humanos, desenvolvimento de programas de valorização e motivação profissional, de servidores relacionados as atividades de assistência social e de saúde destacadas no inciso II deste artigo”.

Art. 5º - O art. 2º da Lei nº 622, de 02 de dezembro de 1982, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 2º e 3º, com as seguintes alterações:

“Art. 2º (...) §1º A aplicação dos recursos previstos neste artigo far-se-á por dotação global, consignada na Lei Orçamentária anual, ou em créditos adicionais. §2º Os recursos correspondentes à contribuição do Estado de que trata o inciso III do caput deste artigo serão repassados ao Fundo de acordo com a necessidade de execução das despesas com assistência à saúde dos servidores afiliados e seus dependentes, consoante o que prescreve o inciso III do Artigo 48 da Lei nº 279, de 26 de novembro de 1979, alterado pela presente Lei. §3º As contribuições dos servidores e do Estado para assistência social e à saúde recolhidas ao Fundo na forma do inciso III deste artigo somente poderão ser aplicadas em despesas associadas a assistência médico-hospitalar odontológica e social aos membros da Corporação e seus dependentes incluindo-se as despesas de pessoal e encargos do quadro diretamente dedicado a estas funções”.

Art. 6º - O art. 6º da Lei nº 622, de 2 de dezembro de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O saldo positivo do FUNESBOM, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo e somente poderá ser aplicado em despesas associadas à assistência médico-hospitalar odontológica e social aos membros da Corporação e seus dependentes, incluindo-se as despesas de pessoal e encargos do quadro diretamente dedicado a estas funções”.

Art. 7º - VETADO.

Art. 8º - Fica revogado o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 622, de 2 de dezembro de 1982.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até a publicação do Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2026.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2023

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 2388/2023
Autoria do Poder Executivo.

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 2388/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE “ALTERA AS LEIS Nº 279, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1979, Nº 600, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1982, Nº 622, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1982 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Muito embora louvável a intenção do Poder Legislativo, não foi possível sancioná-la integralmente, recaindo o **veto sobre o artigo 7º do presente Projeto de Lei**, que pretende modificar o Anexo I da Lei 5.175, de 28 de dezembro de 2007, fruto de emenda parlamentar.

É que o dispositivo em questão, ao pretender alterar o efetivo do Corpo de Bombeiros, usurpou de forma clara a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre o tema. Com efeito, dispõe o artigo 112, §1º, II, “a” e “b”, da Constituição Estadual, que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre a “criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração”, bem como sobre “servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade”.

ANEXO ÚNICO

ORIGEM	CARGO EM COMISSÃO	SÍMBOLO	LOTAÇÃO ATUAL	LOTAÇÃO RESULTANTE
Vaga de Decreto nº 48.713, 27/09/2023	Ajudante I	DAI-1	SECC	APERJ

Id: 2521589

DECRETO Nº 48.780 DE 31 DE OUTUBRO DE 2023

DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE PROJETOS EXECUTIVOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS PARA A SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-150001/026648/2023, e

CONSIDERANDO:

- a necessidade de observar os princípios que orientam a Administração Pública esculpidos no artigo 37 da Constituição Federal;

- o Decreto nº 48.708, de 26 de setembro de 2023, que criou a Secretaria de Estado das Cidades, e

- que compete, privativamente, ao Governador dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Estadual;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam transferidos, sem aumento de despesa, os projetos executivos mencionados nos processos administrativos, oriundos da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas (SEIOP) para a Secretaria de Estado das Cidades (SECID), conforme o Anexo Único ao presente Decreto.

§ 1º - A operacionalização de transferências dos processos administrativos e contratos, incluindo saldos residuais, orçamentos e demais vinculados a esses, será procedida mediante a edição de Resolução Conjunta ou outros instrumentos hábeis, pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas - SEIOP e pela Secretaria de Estado das Cidades - SECID, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 2º - A Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas - SEIOP ficará responsável pelas ações necessárias a plena execução dos contratos constantes ao Anexo Único até a efetiva conclusão dos procedimentos de transferência, inclusive ratificando atos de gestão e fiscalização quando necessários.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2023

CLÁUDIO CASTROGovernador

ANEXO ÚNICO

RELAÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE OBRAS
SEI-170026/001848/2022
SEI-170026/001374/2022
SEI-330018/001345/2022
SEI-170026/001116/2022
SEI-170026/001654/2022
SEI-330018/001042/2021
SEI-170026/002183/2021

Sendo assim, é forçoso concluir que o artigo ora vetado padece de vício de iniciativa formal, contrariando o Princípio da Separação dos Poderes, estampado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 7ºda Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Por todo o exposto não me restou outra opção a não ser a de apor o veto parcial que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2521588

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 48.779 DE 31 DE OUTUBRO DE 2023

TRANSFERE, SEM AUMENTO DE DESPESA, O CARGO EM COMISSÃO QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-150001/026991/2023,

DECRETA:

Art. 1º - Fica transferido, sem aumento de despesa, o cargo em comissão, vago, conforme o Anexo Único ao presente Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2023

CLÁUDIO CASTRO
Governador

SEI-330018/000930/2021
SEI-170026/002128/2021
SEI-330018/000633/2022
SEI-330018/000626/2022
SEI-330018/000635/2022
SEI-330018/000606/2022
SEI-170026/002020/2021
SEI-330018/001161/2022
SEI-330018/001080/2021
SEI-330018/000739/2022
SEI-330018/000948/2022
SEI-330018/000355/2022
SEI-170026/003834/2021
SEI-170026/002219/2021
SEI-330018/000711/2021
SEI-330018/000712/2021
SEI-170026/000122/2022
SEI-330018/000124/2022
SEI-330018/000512/2022
SEI-330018/000619/2022
SEI-330018/000655/2021
SEI-330018/000422/2022
SEI-330018/000421/2022
SEI-330018/000559/2022
SEI-330018/000560/2022
SEI-330018/000932/2022
SEI-330018/000012/2022
SEI-170026/001979/2021
SEI-460001/000503/2023
SEI-330018/001612/2022

Id: 2521592

DECRETO Nº 48.781 DE 31 DE OUTUBRO DE 2023

TRANSFERE, SEM AUMENTO DE DESPESA, O CARGO EM COMISSÃO QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº SEI-150001/026998/2023, e

CONSIDERANDO:

- a necessidade de observar os princípios que orientam a Administração Pública esculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, e

- que compete privativamente ao Governador dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública Estadual;

DECRETA:

Art. 1º - Fica transferido, sem aumento de despesa, o cargo em comissão, com seu respectivo ocupante e Gratificação por Encargos Especiais - GEEs, conforme Anexo Único ao presente Decreto.

Art. 2º- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2023

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2521590

ANEXO ÚNICO

CARGO EM COMISSÃO	SÍMBOLO	ID FUNCIONAL	LOTAÇÃO ATUAL	LOTAÇÃO RESULTANTE
ASSESSOR	DAS-7	51461234	Rádio Roquete Pin-to/SUBCOM	Superintendência de Contratos e Compras/SUBGAP

Id: 2521590

DECRETO Nº 48.782 DE 31 DE OUTUBRO DE 2023

ATUALIZA O PROGRAMA GOVERNO PRESENTE NAS CIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-330018/000173/2023, e

CONSIDERANDO:

- a necessidade de se estabelecer um conjunto de procedimentos e uma estrutura institucional que viabilize a concepção, o planejamento e a execução de políticas públicas voltadas para o atendimento de carências de infraestrutura nos municípios do Estado do Rio de Janeiro;

- a necessidade de expansão institucional do PROGRAMA GOVERNO PRESENTE, instituído pelo Decreto estadual nº 47.554/2021, de modo a atender com maior eficiência e eficácia os objetivos e finalidades de interesse público previstas;

- o papel institucional da Secretaria de Estado das Cidades - SECID na implementação de políticas de governo que visem fomentar o desenvolvimento, a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos e a promoção do bem-estar da população fluminense, na execução de projetos de infraestrutura urbana, rural e rodoviária, além da gestão de territórios, conforme sua missão institucional, bem como na execução de obras públicas no âmbito do Estado e dos municípios, nos moldes do Decreto estadual nº 47.377, de 26 de novembro de 2020, e

- o papel institucional da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas - SEIOP, e de seus órgãos vinculados, na implantação e melhoria da infraestrutura urbana, exceto rodoviária, e de serviços públicos da região metropolitana e interior por meio da elaboração de projetos, execução e fiscalização de obras, contribuindo para o desenvolvimento do Estado do Rio de Janeiro;

DECRETA:

Art. 1º - Fica atualizado, na forma do presente Decreto, o PROGRAMA GOVERNO PRESENTE NAS CIDADES.

Parágrafo Único - A execução das ações do PROGRAMA GOVERNO PRESENTE NAS CIDADES ficará a cargo da Secretaria de Estado das Cidades - SECID e da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas - SEIOP, que instituirão os respectivos COMITÊS GESTORES, no âmbito das Secretarias.

Art. 2º - O PROGRAMA GOVERNO PRESENTE NAS CIDADES tem por finalidade a concepção, planejamento e execução de ações junto aos Municípios do Estado do Rio de Janeiro voltadas para a implantação, recuperação e melhoria da infraestrutura regional e municipal, urbana e rural, de modo a promover o bem-estar social e a qualidade de vida, além de fomentar a geração de empregos.

§ 1º - Ficará a cargo da SECID e da SEIOP o recebimento dos pedidos formulados pelos municípios para ingresso no PROGRAMA GOVERNO PRESENTE NAS CIDADES, quando pertinente.

§ 2º - A SECID e a SEIOP, por intermédio dos respectivos COMITÊS GESTORES, em colaboração com os demais órgãos do Estado do Rio de Janeiro, desenvolverão critérios de aferição das ações implementadas e a respectiva relação de custo-benefício para as populações envolvidas.

§ 3º - Os COMITÊS GESTORES realizarão avaliações mensais sobre os seguintes aspectos, dentre outros, do PROGRAMA GOVERNO PRESENTE NAS CIDADES:

I - formulação e planejamento das ações;

II - execução das ações;

III - impacto financeiro-orçamentário das ações;

IV - qualidade das ações implementadas, e

V - impacto econômico-social das ações implementadas.

§ 4º - São diretrizes para a formalização e a institucionalização de ações e projetos relacionadas ao PROGRAMA GOVERNO PRESENTE NAS CIDADES:

I - priorizar a realização de ações em localidades de elevada densidade populacional e de grande carência de serviços públicos e de infraestrutura urbana e rural;

II - observação dos princípios da transparência e da publicidade para a seleção das propostas municipais;

III - respeito e cooperação mútuos entre os entes federativos para o alcance exitoso da ação pactuada;

IV - busca da maior vantagem competitiva para o Estado do Rio de Janeiro, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância, e

V - observância do interesse federativo comum e o incentivo à execução de serviços essenciais, que contribuam com o desenvolvimento integrado do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º - As ações do PROGRAMA GOVERNO PRESENTE NAS CIDADES terão por objeto as seguintes áreas de interesse:

I - ordenamento territorial e uso do solo;

II - mobilidade urbana;

III - planejamento integrado das microrregiões e aglomerações urbanas da Região Metropolitana do Rio de Janeiro;

IV - infraestrutura urbana: equipamentos públicos e contenção de encostas, exceto as localizadas em rodovias estaduais; e

V - desenvolvimento econômico, cultural e turístico.

§ 1º - As Secretarias poderão atender às finalidades do PROGRAMA GOVERNO PRESENTE NAS CIDADES por intermédio de suas entidades vinculadas.

§ 2º - Ficam preservadas as competências regimentais das entidades vinculadas à SECID e à SEINFRA, na forma de suas legislações pertinentes e respectivos Decretos.

§ 3º - Eventuais intervenções nas rodovias que integram o plano rodoviário do Estado serão de competência da SECID/SEIOP, por intermédio do DER-RJ, em razão de sua competência regimental, incluindo aquelas que cruzam perímetros urbanos, quer sejam rodovias estaduais, estradas vicinais ou municipais.

Art. 4º - Para fins de aplicação deste Decreto, deverão ser observadas as normas legais pertinentes a cada ação a ser executada.

Parágrafo Único - Todas as obras e serviços contratados no âmbito do PROGRAMA GOVERNO PRESENTE NAS CIDADES deverão observar a legislação federal e estadual, em especial o Decreto estadual nº 46.642/2019 e a Lei estadual nº 7.753/2017.

Art. 5º - Os recursos necessários à efetivação do presente Programa terão como origem primária:

I - o Tesouro estadual, e

II - os Fundos geridos por Órgãos Estaduais, cujo objeto guarde relação com a ação a ser executada.

Parágrafo Único - As fontes de recursos acima elencadas não excluem outras de natureza estadual, federal, municipal ou privada, tudo em consonância com a legislação pertinente.

Art. 6º - O PROGRAMA GOVERNO PRESENTE NAS CIDADES será executado por intermédio do COMITÊ DE GESTÃO-SECID, no âmbito da SECID, e por intermédio do COMITÊ DE GESTÃO-SEIOP, no âmbito da SEIOP, ambos criados neste ato, após observadas as diligências previstas no artigo 7º, § 1º, deste Decreto.
§ 1º - Cada COMITÊ DE GESTÃO do PROGRAMA GOVERNO PRESENTE NAS CIDADES terá por atribuições:

I - formular e planejar as ações do PROGRAMA no âmbito da respectiva Secretaria;

II - manter diálogo institucional com os Municípios e demais entes federativos e outros órgãos públicos, assim como com órgãos de controle;

III - formalizar as ações;

IV - acompanhar e controlar a execução das ações, e

V - realizar avaliações mensais sobre as ações, emitindo relatórios circunstanciados e tecnicamente embasados a respeito;

§ 2º - Os Secretários de Estado definirão, em ato conjunto, o regulamento interno dos COMITÊS DE GESTÃO, tratando, em especial, de sua composição, secretariado-executivo, procedimentos internos de acompanhamento e fiscalização das ações e coordenação e articulação.

§ 3º - A criação dos COMITÊS DE GESTÃO não importará em aumento de despesa para o Estado do Rio de Janeiro.

Art. 7º - O Município interessado em participar do PROGRAMA protocolará pedido de adesão, por meio de ofício, a depender da temática do objeto pleiteado junto à SECID ou SEIOP, indicando o seguinte:

I - as áreas prioritárias para as ações dentre aquelas previstas neste Decreto;

II - identificação do problema;

III - identificação das causas do problema;

IV - objetivo da ação proposta;

V - as medidas que pretende que sejam implementadas no âmbito das ações;

VI - descrição técnica dos resultados e impactos esperados da ação;

VII - descrição das medidas a serem implementadas no âmbito da ação;

VIII - orçamento e cronograma estimados para a realização das ações, e

IX - indicação de representante para manter interlocução com o COMITÊ DE GESTÃO.

§ 1º - Cada COMITÊ DE GESTÃO definirá, em ato próprio, critérios objetivos de seleção das ações a serem implementadas, com a devida transparência e publicidade.

§ 2º - O pedido de adesão apresentado pelo Município interessado, desde que cumpra adequadamente o requisito de justificativa técnica, será avaliado pelo respectivo COMITÊ DE GESTÃO, que, em decisão colegiada, poderá acatar o pedido com ou sem alterações.

§ 3º - A análise do respectivo COMITÊ DE GESTÃO e sua decisão se dará em prazo inferior a 30 (trinta) dias úteis, a contar da apresentação da proposta.

§ 4º - Fica vedado aos Municípios formular mais de um pedido de adesão em relação ao mesmo objeto, sob pena de indeferimento dos pleitos.

§ 5º - Aprovada a proposta, com ou sem ajustes, e publicado o resultado, o Município interessado será convocado para firmar instrumento jurídico com o Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da respectiva Secretaria de Estado a qual está vinculado o COMITÊ GESTOR que analisou o pedido de adesão.

Art. 8º - Os Secretários de Estado editarão, em ato conjunto, as normas complementares necessárias à plena operacionalização deste Decreto.

Art. 9º - Fica revogado o Decreto estadual nº 47.831 de 11 de novembro de 2021 e demais disposições em contrário.

§ 1º - Os pedidos de adesão protocolizados durante a vigência do Decreto estadual nº 47.831/202, bem como os respectivos atos administrativos e instrumentos jurídicos deles decorrentes, continuam a produzir seus legais efeitos.

§ 2º - Os casos omissos serão regulamentados por meio da Resolução Conjunta prevista no artigo 6º, § 2º deste Decreto.

Art. 10 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 47.818/2021.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2023

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2521593

DECRETO Nº 48.783 DE 31 DE OUTUBRO DE 2023

PRORROGA O PRAZO DE VIGÊNCIA DA COMISSÃO MISTA, INSTITUÍDA PELO DECRETO Nº 48.344, DE 31 DE JANEIRO DE 2023, ALTERADO PELO DECRETO Nº 48.435, DE 29 DE MARÇO DE 2023 E PELO DECRETO Nº 48.546, DE 14 DE JUNHO DE 2023, PARA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS A ELA SUBMETIDOS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-150001/000964/2023, e

CONSIDERANDO:

- o disposto no parágrafo único, do art. 1º, do Decreto nº 48.344, de 31 de janeiro de 2023, alterado pelo art. 1º, do Decreto nº 48.435, de 29 de março de 2023;

- o vultoso volume de processos de revisões administrativas de reintegração e/ou reinclusão de ex-militares do Estado e de ex-servidores da Secretaria de Estado da Polícia Civil, Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e do Departamento Geral de Ações Socioeducativas interpostos com fulcro na Resolução Conjunta nº 96/2023 SECC / SEAP / SEDEC / SEPM / SEPOL / DEGASE, e

- a complexidade dos processos, que demandam circunspecta análise dos fatos, das razões e dos documentos apresentados pelos requerentes, em cotejo a elementos constantes dos antigos processos administrativos que ensejaram a demissão e ao exame de decisões judiciais, com o intuito de perquirir a real verdade dos fatos;

DECRETA:

Art. 1º - Fica prorrogado por mais 180 (cento e oitenta) dias o prazo de vigência previsto no Parágrafo Único, do Art. 1º, Decreto 48.344, de 31 de janeiro de 2023, alterado pelo Art. 1º, Decreto nº 48.435, de 29 de março de 2023, para análise e manifestação conclusiva a respeito dos processos administrativos a ela submetidos.

Art. 2º - A prorrogação em questão somente se aplica para referida análise e manifestação quanto aos processos anteriormente interpostos, ficando vedada a interposição de novos requerimentos, tendo em vista já ter decorrido o prazo previsto no art. 6º, da Resolução nº 96/2023 SECC/SEAP/SEDEC/SEPM/SEPOL/DEGASE.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2023

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2521591

Atos do Governador

ATOS DO GOVERNADOR
DECRETO DE 31 DE OUTUBRO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido, **KELLY CHRISTIAN SILVEIRA DE MATTOS**, ID Funcional nº 618966-0, do cargo de Secretário de Estado, símbolo SE, da Secretaria de Estado de Trabalho e Renda. Processo nº SEI-150001/002802/2022.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2023

CLÁUDIO CASTRO
Governador

DECRETO DE 31 DE OUTUBRO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:

NOMEAR ARTHUR CARVALHO MONTEIRO para exercer o cargo de Secretário de Estado, símbolo SE, da Secretaria de Estado de Trabalho e Renda. Processo nº SEI-150001/002802/2022.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2023

CLÁUDIO CASTRO
Governador

ATO DO GOVERNADOR
DECRETO DE 31 DE OUTUBRO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:

NOMEAR WILLIANY VIEIRA MARQUES, ID Funcional nº 5093003-6, para exercer, com validade a contar de 27 de outubro de 2023, o cargo em comissão de Assessor-Chefe, símbolo DG, da Assessoria de Planejamento e Gestão, da Subsecretaria Adjunta de Gestão, da Secretaria de Estado de Turismo, anteriormente ocupado por Raphael da Silva Nogueira, ID Funcional nº 5091746-3. Processo nº SEI-050003/001106/2023.

Id: 2521605

Secretaria de Estado da Casa Civil

DESPACHO DO SECRETÁRIO
DE 30 DE OUTUBRO DE 2023

PROCESSO Nº SEI-350026/002653/2022 - AUTORIZO a celebração do Termo de Entrega e Recebimento (62197638), entre a Secretaria de Estado da Casa Civil e a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, no que tange ao imóvel situado na Rua Antônio Luis da Silveira nº 521, Travessão de Campos, Município de Campos dos Goytacazes, com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 5º da Lei Complementar nº 8/77, bem como com o disposto no Decreto Estadual nº 40644/07, cujo art. 1º teve sua redação alterada pelo Decreto Estadual nº 41193/08, conforme manifestação do Subsecretário de Gestão Administrativa e Patrimonial (62263695).

Id: 2521594

ATOS DO SECRETÁRIO
DE 31 DE OUTUBRO DE 2023

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, usando das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 40.644, de 08/03/2007,

RESOLVE:

NOMEAR RENAN NETTO COTRIM DE MORAES para exercer o cargo em comissão de Ajudante I, símbolo DAI-I, do Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, da Subsecretaria Técnico-Executiva, da Secretaria de Estado da Casa Civil, em vaga prevista pelo Decreto nº 48.779, de 31 de outubro de 2023. Processo nº SEI-150001/0002802/2022.

NOMEAR ALEXANDRE COSTA DE SOUZA para exercer o cargo em comissão de Ajudante I, símbolo DAI-1, da Vice-Governadoria do Estado, em vaga prevista pelo Decreto nº 48.315, de 10 de janeiro de 2023. Processo nº SEI-160001/000160/2023.

EXONERAR, com validade a contar de 01 de novembro de 2023, **LUIZ CARLOS DA ROCHA NASCIMENTO**, ID FUNCIONAL Nº 4316485-4, do cargo em comissão de Assistente II, símbolo DAI-6, da Assessoria de Assuntos Legislativos, do Gabinete do Secretário, da Secretaria de Estado da Casa Civil. Processo nº SEI-150001/026653/2023.

NOMEAR FLAVIA RENATA DE MENEZES, ID FUNCIONAL Nº 5078837-0, para exercer, com validade a contar de 01 de novembro de 2023, o cargo em comissão de Assistente II, símbolo DAI-6, da Assessoria de Assuntos Legislativos, do Gabinete do Secretário, da Secretaria de Estado da Casa Civil, anteriormente ocupado por Luiz Carlos da Rocha Nascimento, ID Funcional nº 4316485-4. Processo nº SEI-150001/026653/2023.

EXONERAR, com validade a contar de 01 de outubro de 2023, **MARIA LUIZA QUEIROZ BOTELHO**, ID FUNCIONAL Nº 4275337-6, do cargo em comissão de Secretária, símbolo DAS-6, do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro - IPEM/RJ, da Secretaria de Estado da Casa Civil. Processo nº SEI-150164/001798/2023.

NOMEAR GUSTAVO MOURA FARIA, ID FUNCIONAL Nº 44062125, para exercer, com validade a contar de 01 de novembro de 2023, o cargo em comissão de Secretária, símbolo DAS-6, do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro - IPEM/RJ, da Secretaria de Estado da Casa Civil, anteriormente ocupado por Maria Luiza Queiroz Botelho, ID Funcional nº 4275337-6. Processo nº SEI-150164/001798/2023.

NOMEAR MARIA LUIZA QUEIROZ BOTELHO, ID FUNCIONAL Nº 4275337-6, para exercer, com validade a contar de 01 de novembro de 2023, o cargo em comissão de Assistente de Logística III, símbolo DAI-4, do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro - IPEM/RJ, da Secretaria de Estado da Casa Civil, anteriormente ocupado por Gustavo Moura Faria, ID Funcional nº 44062125. Processo nº SEI-150164/001798/2023.